

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

OFICIE - SE
28/03/20
Silviano
Presidente

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que regulamenta o procedimento para aplicação do Art. 1.276 do Código Civil - Instituto do Abandono e dá outras providências

REQUERIMENTO N° 89/2020

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que regulamenta o procedimento para aplicação do Art. 1.276 do Código Civil - Instituto do Abandono e dá outras providências com a seguinte redação: -

ANTEPROJETO DE LEI N°/2.020.

“Regulamenta o procedimento para aplicação do Art. 1.276 do Código Civil — Instituto do Abandono e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - O procedimento para encampação e arrecadação de imóveis urbanos abandonados, nos termos do art. 1.275, inciso III, e art. 1.276, caput e § 2º, do Código Civil, dar-se-á de acordo com o disposto nesta lei, aplicando-se, nos casos de omissão, as normas previstas no Código de Processo Civil que regulam a herança jacente (arts. 1.142 e 1.158) no que couber.

Art. 2º Poderá haver a encampação e arrecadação de imóvel urbano quando concorrerem as seguintes circunstâncias:

I - o imóvel encontrar-se abandonado;

II - o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo cru seu patrimônio;

III - não estiver na posse de outrem;

IV - cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano;

Parágrafo único - Há presunção de que o proprietário não apresenta intenção de conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, não satisfizer os ônus fiscais.

Art. 3º - O procedimento será iniciado de ofício ou mediante denúncia.

§ 1º - A fiscalização municipal fará de imediato relatório circunstanciado, descrevendo as condições do bem, e lavrará autos de infração à postura do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

§ 2º - Além dos documentos previstos aos autos e diligências previstas no parágrafo anterior, o processo administrativo também será instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de arrecadação, quando houver;

II - matrícula imobiliária atualizada;

III - prova do estado de abandono;

IV - termo declaratório dos confinantes, quando houver;

V - certidão positiva de ônus fiscais.

Art. 4º - Atendidas as diligências previstas no art. 3º e evidenciadas as circunstâncias mencionadas no art. 2º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal decretará a encampação e arrecadação do imóvel, ficando este sob guarda e posse do Município, quere deverá tomar os devidos cuidados com o imóvel.

Art. 5º - Será dada publicidade ao decreto mediante a publicação da integra de seu conteúdo no átrio do prédio-sede da Prefeitura, em jornal de circulação local e por afixação de cartaz junto ao prédio encampado, em local visível.

Parágrafo único - A publicidade do ato oportunizará o contraditório e a ampla defesa.

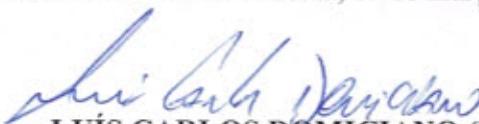
Art. 6º - Decorridos três anos da data da última publicação em jornal de circulação local, se não manifestada expressamente a intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio, fazendo para tanto o recolhimento dos respectivos tributos, o pagamento de eventuais multas por infração à Postura Municipal e o resarcimento de eventuais despesas realizadas pelo Município, o bem passará à propriedade do Município, na forma do artigo 1.276 do Código Civil.

Parágrafo único - O imóvel, uma vez arrecadado pelo Município não poderá beneficiar-se de programas de recuperação de créditos fiscais que parcelem, dispensem ou reduzam as penalidades pecuniárias e atualizações monetárias.

Art. 7º - O Departamento de Assessoria Jurídica do Município adotará, decorrido o triênio estabelecido nesta lei sem manifestação do proprietário, as medidas judiciais cabíveis para regularização, na esfera cartorial, do imóvel arrecadado.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de março de 2.020.


LUÍS CARLOS DOMICIANO (BIRA)
VEREADOR - PL

JUSTIFICATIVA:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

A proposta é uma das possibilidades de resolução de um problema que é antigo e que nosso município enfrenta, da ordem que o reflexo maior está nos bairros onde inúmeros imóveis encontram-se abandonados por seu proprietário e a falta de manutenção, cuidado e destinação para o mesmo, está dando guarida a pessoas que os utilizam como ponto de trânsito, para cometimento de diversos crimes e etc.

Se aprovado, o projeto vai permitir que a Prefeitura se aproprie dessas construções e use os locais para instalar equipamentos públicos, centros comunitários e dê urna destinação lícita, bem como conserve os mesmos.

Temos que concluir que os proprietários que deixam seus imóveis, acumularem débitos fiscais, abandonados materialmente, deixando o mesmo perecendo, expondo toda a vizinhança a problemas de proliferação de pragas, insetos (dengue) e crimes, da ordem que a presente proposta quer e tem a finalidade de dar suporte a solução de dois problemas frequentes de nosso município, saúde e educação.

Pode-se nomear a propositura como Estatuto do Abandono, que não se trata de uma inovação jurídica, uma vez que o próprio Código Civil Brasileiro prevê e leis similares já foram instituídas em outros municípios brasileiros, da ordem que tal legislação encontra-se afinada com o Estatuto das Cidades (lei federal 10.257), aprovado pelo Congresso em 2001.

Pela lei, o Governo precisa comunicar o dono da decisão e dar prazo para recurso. Caso o dono não seja encontrado, a decisão precisa ser publicada no Diário Oficial do Município.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de março de 2.020.



LUÍS CARLOS DOMICIANO (BIRA)
VEREADOR - PL